

*DIÁRIO*  
**OFICIAL**



**Prefeitura Municipal  
de  
Lajedão**



## ÍNDICE DO DIÁRIO

### RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO CMAS .....

### CONTRATOS

EXTRATO DE CONTRATO .....

### DECRETO

DECRETO MUNICIPAL Nº 67 DE 20 DE ABRIL DE 2022 .....



## RESOLUÇÃO CMAS



LAJEDÃO – BAHIA  
LEI 469/2018

### RESOLUÇÃO CMDCA Nº 02/2022

Dispõe sobre regulamentação do FMDCA - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Lajedão e dá outras providências.

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE LAJEDÃO, ESTADO DA BAHIA, em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de abril de 2022, no uso da competência que lhe confere a lei Municipal nº 469/2018 e lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA).

**CONSIDERANDO** o art. 47, da lei municipal nº 469/2018: O Fundo será regulamentado por resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

#### RESOLVE:

**Art. 1º** - Fica regulamentado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA de Lajedão – Bahia, criado pela Lei Municipal nº 469, de 17 de outubro de 2018, observadas as disposições da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, será administrado de acordo com as normas regulamentadas desta resolução.

### CAPÍTULO I

#### Seção I

##### Das Regras e Princípios Gerais

**Art. 2º** - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Lajedão, órgão formulador, deliberativo e controlador das ações de implementação da política dos direitos da criança e do adolescente, responsável por gerir o fundo, fixar critérios de utilização e o plano de aplicação dos seus recursos, conforme o disposto no § 2º do art. 260 da Lei nº 8.069, de 1990.

**Art. 3º** - O Poder Executivo deve designar os servidores públicos que atuarão como gestor e/ou ordenador de despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, autoridade a qual fica autorizado execução dos seguintes serviços bancários:

1. - Abrir/encerrar contas de depósito;
2. - Emitir cheques;
3. - Autorizar cobrança;
4. - Solicitar saldos, extratos e comprovantes;

Rua José Lucas Neto, s/nº – Centro – Lajedão – Bahia  
CEP: 45950-000 – Tel./Fax: (73) 3299-2397 – E-mail: [cmdca\\_lajedao@hotmail.com](mailto:cmdca_lajedao@hotmail.com)



LAJEDÃO – BAHIA  
LEI 469/2018

5. - Solicitar saldos, extratos e comprovantes de investimento;
6. - Requisitar talonários de cheques;
7. - Autorizar débito em conta corrente;
8. - Retirar cheques devolvidos;
9. - Sustar e contraordenar cheques;
10. - Cancelar cheques;
11. - Baixar cheques;
12. - Efetuar resgates e aplicações financeiras;
13. - Efetuar pagamentos por meio eletrônico;
14. - Efetuar transferências por meio eletrônico;
15. - Efetuar movimentação financeira no RPG;
16. - Consultar contas e aplicações de programas e repasse;
17. - Liberar arquivos de pagamentos no GFN/AASP;
18. - Emitir comprovantes;
19. - Efetuar transferências para mesma titularidade por meio eletrônico;
20. - Consultar saldo e extrato de Conta Judicial Unificada.

**Art. 4º** - O Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente deve constituir unidade orçamentária própria e ser parte integrante do orçamento público.

**§ 1º** Devem ser aplicadas à execução orçamentária do Fundo as mesmas normas gerais que regem a execução orçamentária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**§ 2º** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em deverá assegurar que estejam contempladas no ciclo orçamentário as demais condições e exigências para alocação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, para o financiamento ou co-financiamento dos programas de atendimento, executados por entidades públicas e privadas.

**Art. 5º** – O gestor e/ou ordenador de despesas do fundo, deve ficar responsável pela abertura, em estabelecimento oficial de crédito, de contas específicas destinadas à movimentação das receitas e despesas do Fundo.

**§ 1º** Os recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente devem ter um registro próprio, de modo que a disponibilidade de caixa, receita e despesa, fique identificada de forma individualizada e transparente.

**§ 2º** A destinação dos recursos do Fundo municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em qualquer caso, dependerá de prévia deliberação plenária do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo a resolução ou ato administrativo equivalente que a materializar ser anexada à documentação respectiva, para fins de controle de legalidade e prestação de contas.

**§ 3º** As providências administrativas necessárias à liberação dos recursos, após a deliberação do Conselho, deverão observar o princípio constitucional da prioridade

---

Rua José Lucas Neto, s/nº – Centro – Lajedão – Bahia  
CEP: 45950-000 – Tel./Fax: (73) 3299-2397 – E-mail: [cmdca\\_lajedao@hotmail.com](mailto:cmdca_lajedao@hotmail.com)



LAJEDÃO – BAHIA  
LEI 469/2018

absoluta à criança e ao adolescente, sem prejuízo do efetivo e integral respeito às normas e princípios relativos à administração dos recursos públicos.

## Seção II

### Das atribuições do Conselho municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em relação ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente

**Art. 6º** Cabe ao Conselho municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em relação ao Fundo municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo das demais atribuições:

I - Elaborar e deliberar sobre a política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

II - Promover a realização periódica de diagnósticos relativos à situação da infância e da adolescência bem como do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito do município;

III - Elaborar planos de ação anuais ou plurianuais, contendo os programas a serem implementados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e as respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário;

IV - Elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação;

V - Elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em consonância com o estabelecido no plano de aplicação e obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;

VI - Publicizar os projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo Fundo municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII - Monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por intermédio de balancetes trimestrais, relatório financeiro e o balanço anual do fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo de outras formas, garantindo a devida publicização dessas informações, em sintonia com o disposto em legislação específica;

VIII - Monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos do Fundo, segundo critérios e meios definidos pelos próprios Conselhos, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

---

Rua José Lucas Neto, s/nº – Centro – Lajedão – Bahia  
CEP: 45950-000 – Tel./Fax: (73) 3299-2397 – E-mail: [cmdca\\_lajedao@hotmail.com](mailto:cmdca_lajedao@hotmail.com)



LAJEDÃO – BAHIA  
LEI 469/2018

IX - Desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo; e

X - Mobilizar a sociedade para participar no processo de elaboração e implementação da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como na fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Parágrafo único.** Para o desempenho de suas atribuições, o Poder Executivo deverá garantir ao Conselho municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o suficiente e necessário suporte organizacional, estrutura física, recursos humanos e financeiros.

### Seção III

#### Das Fontes de Receitas e Normas para as Contribuições ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

**Art. 7º** - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deve ter como receitas:

I - Recursos públicos que lhes forem destinados, consignados no Orçamento da União, do Estado, e do Município, inclusive mediante transferências do tipo "fundo a fundo" entre essas esferas de governo, desde que previsto na legislação específica;

II - Doações de pessoas físicas e jurídicas, sejam elas de bens materiais, imóveis ou recursos financeiros;

III - destinações de receitas dedutíveis do Imposto de Renda, com incentivos fiscais, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislações pertinentes.

IV - Contribuições de governos estrangeiros e de organismos internacionais multilaterais;

V - O resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente; e

VI - Recursos provenientes de multas, concursos de prognósticos, dentre outros que lhes forem destinados.

**Parágrafo Único** – Bens materiais que forem doados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderão ser leiloados pelo Poder Executivo Municipal, com autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo os valores resultantes ser depositados na conta bancária do Fundo.

**Art. 8º** – Para fins de gestão contábil, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ficará vinculado à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, que deverá realizar a administração das receitas e despesas desse Fundo sob a orientação e o controle do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Rua José Lucas Neto, s/nº – Centro – Lajedão – Bahia  
CEP: 45950-000 – Tel./Fax: (73) 3299-2397 – E-mail: [cmdca\\_lajedao@hotmail.com](mailto:cmdca_lajedao@hotmail.com)



LAJEDÃO – BAHIA  
LEI 469/2018

§ 1º – A contabilidade do Fundo deve ter por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente;

§ 2º – Para recebimento e movimentação dos recursos financeiros do Fundo será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e serão observadas as normas estabelecidas nos artigos 260-D e 260-G da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), assim como as Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil que versam sobre a gestão de Fundos Públicos.

**Art. 9º** - Os recursos consignados no orçamento da União, do Estado e do Município, devem compor o orçamento do respectivo Fundo municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de forma a garantir a execução dos planos de ação elaborados pelos Conselhos dos Direitos.

**Art. 10º** - Deve ser facultado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente cancelar projetos mediante edital específico.

§ 1º Chancela deve ser entendida como a autorização para captação de recursos ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente destinados a projetos aprovados pelo CMDCA, segundo as condições dispostas no art. 6º desta Resolução.

§ 2º A captação de recursos ao Fundo municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, referida no parágrafo anterior, deverá ser realizada pela instituição proponente para o financiamento do respectivo projeto.

§ 3º Fica fixado o percentual de retenção dos recursos captados, em cada chancela, de 5% ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 4º O tempo de duração entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos não deverá ser superior a 2 (dois) anos.

§ 5º Decorrido o tempo estabelecido no parágrafo anterior, havendo interesse da instituição proponente, o projeto poderá ser submetido a um novo processo de chancela.

§ 6º A chancela do projeto não deve obrigar seu financiamento pelo Fundo municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, caso não tenha sido captado valor suficiente.

**Art. 11º** O nome do doador ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente só poderá ser divulgado mediante sua autorização expressa, respeitado o que dispõe o Código Tributário Nacional.

#### Seção IV

##### Das Condições de Aplicação dos Recursos do Fundo

**Art. 12º** - A aplicação dos recursos do Fundo municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deliberada pelo Conselho de Direitos, deverá ser destinada para o financiamento de ações governamentais e não-governamentais relativas a:

---

Rua José Lucas Neto, s/nº – Centro – Lajedão – Bahia  
CEP: 45950-000 – Tel./Fax: (73) 3299-2397 – E-mail: [cmdca\\_lajedao@hotmail.com](mailto:cmdca_lajedao@hotmail.com)



LAJEDÃO – BAHIA  
LEI 469/2018

I - Desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, não excedendo a 3 (três) anos, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

II - Acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal e do art. 260, § 2º da Lei nº 8.069, de 1990, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária;

III - Programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV - Programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - Desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente; e

VI - Ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

**Art. 13º** - Deve ser vedada à utilização dos recursos do Fundo municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei. Esses casos excepcionais devem ser aprovados pelo plenário do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Parágrafo único.** Além das condições estabelecidas na *caput*, é vedada ainda a utilização dos recursos do Fundo municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para:

I - A transferência sem a deliberação do respectivo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar;

III - Manutenção e funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - O financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente; e

V - Investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência.

Rua José Lucas Neto, s/nº – Centro – Lajedão – Bahia  
CEP: 45950-000 – Tel./Fax: (73) 3299-2397 – E-mail: [cmdca\\_lajedao@hotmail.com](mailto:cmdca_lajedao@hotmail.com)



LAJEDÃO – BAHIA  
LEI 469/2018

**Art. 14º** - Nos processos de seleção de projetos nos quais as entidades e os órgãos públicos ou privados representados no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente figurem como beneficiários dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, os mesmos não devem participar da comissão de avaliação e deverão abster-se do direito de voto.

**Art. 15º** O financiamento de projetos pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deve estar condicionado à previsão orçamentária e à disponibilidade financeira dos recursos.

**Art. 16º** Desde que amparada em legislação específica e condicionado à existência e ao funcionamento efetivo do Conselho municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conformidade com o disposto na Lei nº 8.069 de 1990, art. 261, parágrafo único, poderá ser admitida a transferência de recursos entre os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente dos entes federados de que trata esta Resolução.

**Art. 17º** - O saldo financeiro positivo apurado no balanço do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente deve ser transferido para o exercício subsequente, a crédito do mesmo fundo, conforme determina o art. 73 da Lei nº 4.320 de 1964.

#### Seção V

##### Das Atribuições do Gestor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

**Art. 18º** - O Gestor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nomeado pelo Poder Executivo conforme dispõe o artigo 3º, *caput*, desta Resolução, deve ser responsável pelos seguintes procedimentos, dentre outros inerentes ao cargo:

I - Coordenar a execução do Plano Anual de Aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, elaborado e aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Emitir empenhos, cheques e ordens de pagamento das despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - Fornecer o comprovante de doação/destinação ao contribuinte, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e número de inscrição no CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o nº de ordem, nome completo do doador/destinador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, valor efetivamente recebido, local e data, devidamente firmado em conjunto com o Presidente do CMDCA, para dar a quitação da operação;

V - Encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por intermédio da Internet, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano calendário anterior;

---

Rua José Lucas Neto, s/nº – Centro – Lajedão – Bahia  
CEP: 45950-000 – Tel./Fax: (73) 3299-2397 – E-mail: [cmdca\\_lajedao@hotmail.com](mailto:cmdca_lajedao@hotmail.com)



LAJEDÃO – BAHIA  
LEI 469/2018

VI - Comunicar obrigatoriamente aos contribuintes, até o último dia útil do mês de março a efetiva apresentação da Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), da qual conste, obrigatoriamente o nome ou razão social, CPF do contribuinte ou CNPJ, data e valor destinado;

VII - Apresentar, trimestralmente ou quando solicitada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de balancetes e relatórios de gestão;

VIII - Manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo, para fins de acompanhamento e fiscalização; e

IX - Observar, quando do desempenho de suas atribuições, o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme disposto no art. 4º, *caput* e parágrafo único, alínea b, da Lei nº 8.069 de 1990 e art. 227, *caput*, da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Deverá ser emitido um comprovante para cada doador, mediante a apresentação de documento que comprove o depósito bancário em favor do Fundo, ou de documentação de propriedade, hábil e idônea, em se tratando de doação de bens.

## CAPÍTULO II

### Do Controle e da Fiscalização

**Art. 19º** - Os recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente utilizados para o financiamento, total ou parcial, de projetos desenvolvidos por entidades governamentais ou não governamentais devem estar sujeitos à prestação de contas de gestão aos órgãos de controle interno do Poder Executivo e ao CMDCA, bem como ao controle externo por parte do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

**Parágrafo único.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, diante de indícios de irregularidades, ilegalidades ou improbidades em relação ao Fundo ou suas dotações nas leis orçamentárias, dos quais tenha ciência, deve apresentar representação junto ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

**Art. 20º** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deve utilizar os meios ao seu alcance para divulgar amplamente:

I - As ações prioritárias das políticas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

II - Os prazos e os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - A relação dos projetos aprovados em cada edital, o valor dos recursos previstos e a execução orçamentária efetivada para implementação dos mesmos;

IV - O total das receitas previstas no orçamento do Fundo para cada exercício; e

Rua José Lucas Neto, s/nº – Centro – Lajedão – Bahia  
CEP: 45950-000 – Tel./Fax: (73) 3299-2397 – E-mail: [cmdca\\_lajedao@hotmail.com](mailto:cmdca_lajedao@hotmail.com)



LAJEDÃO – BAHIA  
LEI 469/2018

V - Os mecanismos de monitoramento, de avaliação e de fiscalização dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 21º** - Nos materiais de divulgação das ações, projetos e programas que tenham recebido financiamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deve ser obrigatória a referência ao Conselho e ao Fundo como fonte pública de financiamento.

#### **Das Disposições Finais**

**Art. 22º** – A celebração de convênios com os recursos do Fundo para a execução de projetos ou a realização de eventos deve se sujeitar às exigências da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e legislação que regulamenta a formalização de convênios no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**Art. 23º** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LAJEDÃO - BA, 20 de abril de 2022.

**Isabelly Costa Mota Cardoso**  
Presidente do CMDCA – Lajedão/BA



**EXTRATO DE CONTRATO**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO**

Praça Plínio Dantas de Lima, 01 - Centro - CEP: 45950-000  
Telefone: (73) 3299 - 2130 - CNPJ: 13.785.670/0001-02

**EXTRATO DE CONTRATO Nº 048/2022**

**PREGÃO PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2022**

**CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE LAJEDÃO – BA**

**CONTRATADO: JH COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**

**CNPJ: 26.546.774/0001-06**

**OBJETO:** Fornecimento de materiais de escritório e armarinho de acordo as necessidades da secretária de Educação do Município de Lajedão - BA, conforme especificações do Edital do Pregão Presencial – Registro de Preços nº. 001/2022.

**VALOR GLOBAL:** R\$ 69.559,10 (Sessenta e Nove Mil Quinhentos e Cinquenta e Nove Reais e Dez Centavos).

**VIGÊNCIA:** 30 (trinta) dias.

MUNICÍPIO DE LAJEDÃO, Estado da Bahia, em 19 de abril de 2022.

ARISTON ALMEIDA PASSOS FILHO PREFEITO MUNICIPAL



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO**

Praça Plínio Dantas de Lima, 01 - Centro - CEP: 45950-000  
Telefone: (73) 3299 - 2130 - CNPJ: 13.785.670/0001-02

EXTRATO DE CONTRATO N° 049/2022

PREGÃO PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇOS N° 001/2022

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE LAJEDÃO – BA

CONTRATADO: JH COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 26.546.774/0001-06

**OBJETO:** Fornecimento de materiais de escritório e armarinho de acordo as necessidades da secretária de Administração do Município de Lajedão - BA, conforme especificações do Edital do Pregão Presencial – Registro de Preços nº. 001/2022.

**VALOR GLOBAL:** R\$ 21.629,50 (Vinte e Um Mil Seiscentos e Vinte e Nove Reais e Cinquenta Centavos)

**VIGÊNCIA:** 30 (trinta) dias.

MUNICÍPIO DE LAJEDÃO, Estado da Bahia, em 19 de abril de 2022.

ARISTON ALMEIDA PASSOS FILHO PREFEITO MUNICIPAL



**DECRETO MUNICIPAL Nº 67 DE 20 DE ABRIL DE 2022**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO**

Praça Plínio Dantas de Lima, 01 - Centro - CEP: 45950-000  
Telefone: (73) 3299 - 2130 - CNPJ: 13.785.670/0001-02

**DECRETO MUNICIPAL Nº 067 DE 20 DE ABRIL DE 2022.**

Dispõe sobre Ponto Facultativo no dia 22 abril (sexta-feira que sucede à quinta-feira do Feriado de Tiradentes), e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE LAJEDÃO – ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e em consonância com a Constituição Federal de 1988:

**CONSIDERANDO** que o dia 21 de abril, Dia de Tiradentes, é feriado nacional e que será numa quinta-feira, se estabelece ponto facultativo na sexta-feira subsequentemente, e as repartições públicas do Município terão suas atividades suspensas, não havendo expediente regular.

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Ponto facultativo ao trabalho nas repartições públicas municipais no dia 22 de abril (sexta-feira).

**Parágrafo único:** Cabe aos gestores dos órgãos e entidades a preservação e o funcionamento dos serviços essenciais afetos às suas respectivas áreas de competência.

**Art. 2º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lajedão/BA, em 20 de abril de 2022.

ARISTON ALMEIDA PASSOS Assinado de forma digital por ARISTON  
ALMEIDA PASSOS FILHO:94167915553  
FILHO:94167915553  
Data: 2022.04.20 11:36:39 -03'00'  
**ARISTON ALMEIDA PASSOS FILHO**  
Prefeito Municipal